



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.589 - RJ (2011/0039050-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA PENINE THEODORO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.589 - RJ (2011/0039050-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA PENINE THEODORO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 155).

O agravante insurge-se contra o *decisum* repisando o argumento, expendido no agravo em recurso especial, de estar isento das custas processuais, com fundamento nos artigos 511, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e 39 da Lei de Execução Fiscal - LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.589 - RJ (2011/0039050-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, *é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Inexistem razões para o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Foi interposto agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao apelo nobre manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO – CONSELHO PROFISSIONAL – VALOR DAS ANUIDADES – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELA LEI 6.994/82 - LEI 9.649/98, ART. 58, § 4º – INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.000/04.

I - Não havendo lei específica estabelecendo o valor a ser cobrado por um conselho profissional, deve a anuidade atender aos limites previstos na Lei 6.994/82, que dispôs sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e que utilizou o índice do Maior Valor de Referência – MVR vigente no país.

II - Com o advento da Lei nº 8.177/91, que extinguiu o MVR, e da Lei 8.178/91, que determinou a sua conversão em cruzeiros, o referido índice passou a ter o valor de Cr\$ 2.266,17. Sobreveio, então, a Lei 8.383/91, instituindo a UFIR como o indexador para a atualização monetária dos valores expressos em cruzeiros para os tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. Finalmente, com a edição da MP 1.973-67/00, depois convertida na Lei 10.522/02, foi extinta a UFIR, ocorrendo a conversão para o Real pelo índice de 1,0641. É este valor, resultante da conversão do MVR, que deve ser utilizado para o cálculo do limite das anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais que não disponham de lei específica sobre a matéria.

III - Vale observar que o § 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A Lei 11.000/04, por sua vez, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, dispositivo cuja constitucionalidade está sendo questionada na ADI/DF nº 3408, não afeta a aplicabilidade da Lei 6.994/82, quanto aos limites fixados para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais.

V - Precedentes do STJ e desta Corte (e-STJ fls. 99/100).

No exame de admissibilidade, o Tribunal *a quo* julgou deserto o recurso, aplicando-se a Súmula 187/STJ.

No presente regimental, o agravante repisa os argumentos utilizados no agravo em recurso especial, dizendo estar isento das custas processuais, com fundamento nos artigos 511, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e 39 da Lei de Execução Fiscal - LEF.

No entanto, o recurso especial não pode ser conhecido, pois deserto.

Se o recorrente não cuidou de comprovar o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso, o que acarreta a falha no preparo, nos termos do artigo 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Apesar de o recorrente possuir natureza jurídica de autarquia em regime especial, a Lei 9.289/96 expressamente determinou que os Conselhos de Fiscalização profissional se submetessem ao pagamento das custas processuais, conforme se observa:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. **A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional**, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

Dessa forma, as Turmas de Direito Público do STJ orientam-se no sentido de que a isenção conferida às entidades mencionadas não alcança os conselhos de fiscalização, por expressa ressalva da norma, sendo oportuno colacionar as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9289/96. DESERÇÃO.

1. É certo que o § 1º do art. 511 do CPC dispensa de preparo as autarquias. Contudo, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96 dispõe, expressamente, que a isenção prevista no caput "não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional".

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1100560/RS, Rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, DJe 30/03/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CUSTAS. ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI N. 9.289/96. ISENÇÃO NÃO EXTENSIVA AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO.

1. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento do porte de remessa e retorno por força do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. Precedentes: AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 22/10/2008; REsp 1055406/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2008, DJe 27/2/2009.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1181938/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/03/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora não possa prevalecer o fundamento da decisão agravada no sentido da ausência da íntegra das contrarrazões ao recurso especial, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, por fundamento diverso.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o ora recorrente não fez o recolhimento do porte de remessa e retorno no momento da interposição do recurso especial, conforme certidão de fl. 223.

3. O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, embora possuam natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas, em virtude da previsão do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96, o qual, como norma de caráter especial, prevalece diante do disposto no § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1200642/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 02.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/1996.

1. Conforme orientação desta Corte, “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.” (Súmula 187/STJ).

2. Segundo o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do mesmo artigo.

3. Recurso Especial de que não se conhece (REsp 1055406/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/02/2009);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO.

1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no caput do art. 4º da Lei 9.289/96, conforme dispõe expressamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 990.116/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 22.10.2008).

Importa salientar, por fim, que a isenção de custas judiciais pelos Conselhos de Fiscalização não foi tratada na ADI 1717/STF, conforme já ressaltou o próprio Supremo Tribunal Federal no AgR na Rcl 6.819, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 12.08.2010, cujo voto é enfático:

3. Na espécie vertente, o Reclamante pretende obter a isenção do pagamento de custas por ser autarquia, matéria não examinada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.717/DF

Conclui-se, portanto, pela ocorrência da deserção, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0039050-8

**AgRg no
AREsp 2.589 / RJ**

Números Origem: 201002010034640 9900390709

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNGELA PENINE THEODORO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA SANTOS ROMULO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ÂNGELA PENINE THEODORO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.